

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDA MAIRA ALVIM DO VALLE

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS NA PERSPECTIVA
CIVIL – CONSTITUCIONAL**

**Juiz de Fora
2018**

FERNANDA MAIRA ALVIM DO VALLE

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS NA PERSPECTIVA
CIVIL – CONSTITUCIONAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2018

FERNANDA MAIRA ALVIM DO VALLE

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS NA PERSPECTIVA
CIVIL – CONSTITUCIONAL**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Marina Giovanetti Lili Lucena
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Orfeu Sergio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 21 de junho de 2018.

Ata da Defesa Oral do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito () Diurno (X) Noturno

Acadêmico(a): Fernanda Maria Abim do Valle
 Matrícula: 201234060
 Orientador(a): Kelly Justine Brito Sampaio
 Co-orientador(a)(se houver):
 Título do trabalho: Segunda Emparelhada e Alimento na Proposta na Impl. Constitucional

No dia 21/06/2018, realizou-se no(a) sala 6 da Faculdade de Direito da UFJF, a sessão pública de defesa de Trabalho de Conclusão de Curso de conclusão do Curso de Direito, do(a) acadêmico(a) acima identificado. Os trabalhos foram presididos pelo(a) Professor(a) Orientador(a), na forma regimental. Ao final, os membros da Banca Examinadora atribuíram o conceito final conforme observação abaixo:

Conceito:

Apto sem necessidades de adequações; () Apto com necessidade de adequações; () Inapto

Observações:

Sugestões de Adequação da Banca Examinadora:

Para constar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Examinadora. Após as anotações e os lançamentos pertinentes pelo Professor(a) Orientador(a), esta ata será encaminhada à Coordenação do Curso para emissão de declarações e arquivamento definitivo.

COMISSÃO:	NOME	ASSINATURA
Orientador:	<u>Kelly Justine Brito Sampaio</u>	<u>[Assinatura]</u>
Membro (1):	<u>Marina Giscanetti heli lucena</u>	<u>Marina G. heli lucena</u>
Membro (2):	<u>ORFJ</u>	<u>[Assinatura]</u>

Entrega da revisão do TCC pelo discente ao Professor Orientador em 11

Ass. Orientador: _____

Avaliação do(a) Prof.(a) Orientador(a): () Aprovado(a) ou () Reprovado(a)

Ass. Orientador(a): _____

GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CIVIL – CONSTITUCIONAL

Fernanda Maira Alvim do Valle¹

RESUMO: A guarda compartilhada, inicialmente introduzida pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, e posteriormente instituída pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, como a principal modalidade de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro, prevê, em seu escopo, um compartilhamento dos direitos e deveres dos genitores, em razão, essencialmente, da responsabilidade existente nas relações paterno-filiais e da supremacia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, em que pese o esforço do legislador e a nova consciência trazida pela Constituição Federal de 1988, principalmente no que concerne ao dever de solidariedade e à igualdade do poder familiar a ambos os pais nas questões relativas aos filhos, referido instituto é palco de muitos questionamentos, tais como o dever de sustento pelo progenitor que não possui como seu o referencial domiciliar, em continuar arcando com as necessidades do filho. Neste cenário, o objeto basilar do presente artigo consiste primordialmente na realização de uma análise crítico-reflexiva acerca do instituto da guarda compartilhada, com fins a promover uma ampla compreensão e efetiva aplicação desta modalidade. Para tanto, o estudo perpassará, inicialmente, por uma breve compreensão histórica do conceito de família e à nova dimensão da guarda no Brasil, colacionando-se, na oportunidade, elementos jurisprudenciais que coadunam com a dinâmica que aqui será retratada. Ulteriormente, diferenciados os tipos de guarda e sua correlação com o dever de se prestar assistência, seja ela material ou não, apontar-se-á, de forma pormenorizada, os desafios e as perspectivas que norteiam o compartilhamento.

PALAVRAS-CHAVES: Guarda. Guarda Compartilhada. Alimentos. Responsabilidade paterno-filial. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 As relações paterno-filiais no sistema jurídico brasileiro. 2.1 Breve compreensão histórica. 2.2 As novas dimensões do instituto da guarda. 3 Guarda e alimentos. 3.1 Natureza jurídica do dever de alimentos na filiação. 3.2 Os alimentos na guarda compartilhada. 4 O atual estado da dimensão ético - jurídica da guarda e alimentos. 4.1 A responsabilidade parental. 4.2 Perspectivas e desafios para a efetividade da guarda compartilhada. 5 Conclusão. Referências bibliográficas.

TITLE: Shared Guard and Food in Civil Perspective – Constitutional.

ABSTRACT: The shared custody, initially introduced by Law No. 11,698 of June 13, 2008, and subsequently instituted by Law 13.058, of December 22, 2014, as the principal modality of custody established in Brazilian law, provides, in its a sharing of the rights and duties of the parents, essentially due to the responsibility existing in paternal-filial relations and the supremacy of the principle of the best interest of the child and the adolescent. However, despite the efforts of the legislator and the new awareness brought by the Federal Constitution

¹ Acadêmica do curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora.
E-mail: nanda.valle@hotmail.com

of 1988, especially with regard to the duty of solidarity and equality of family power for both parents in matters relating to children, this institute is the scene of many questions such as the duty of support for the parent who does not have as his or her home reference, to continue to bear the needs of the child. In this scenario, the main purpose of this article is to carry out a critical-reflexive analysis about the shared custody institute, with properties to promote a broad understanding and effective application of this modality. In order to do so, the study will initially cover a brief historical understanding of the concept of family and the new dimension of custody in Brazil, collating, on an occasion, jurisprudential elements that match the dynamics that will be presented here. Subsequently, differentiating the types of guard and their correlation with the duty to provide assistance, whether material or not, the challenges and perspectives that guide sharing will be set out in detail.

KEY-WORDS: Guard. Shared Guard. Foods. Parent paternal responsibility. Principle of the best interest of the child and the adolescent.

CONTENTS: Introduction. 2 Paternal-filial relations in the Brazilian legal system. 2.1 Brief historical understanding. 2.2 The new dimensions of the guardian institute. 3 Guard and food. 3.1 Legal nature of the obligation of food in the affiliation. 3.2 The food in shared custody. 4 The current state of the ethical - legal dimension of custody and food. 4.1 Parental responsibility. 4.2 Perspectives and challenges for the effectiveness of shared custody. 5 Conclusion. References.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e o novo Código Civil de 2002 propuseram, à instituição familiar, um novo enfoque acerca do conceito de família e das responsabilidades advindas das relações paterno-filiais. Ao longo dos anos, em razão das recorrentes transformações da sociedade e dada a grande importância do tripé doutrina, legislação e judiciário, a família passou, sobretudo, a ser considerada como democrática, pautada na diversidade (ou pluralismo) e na responsabilização².

Diante dessa nova realidade, mormente no que se refere aos impactos gerados no núcleo familiar com a ruptura do vínculo conjugal, nasce a necessidade de se amparar a criança ou o adolescente, a fim de que o mesmo tenha resguardado o seu direito de convivência e sustento dos pais, uma vez que ambos exercem o poder familiar e têm responsabilidades que vão muito além do papel de coadjuvante que normalmente exerce o genitor que não detém a guarda.

E é aqui que se destaca o ponto central do estudo, uma vez que, para situações como a elucidada acima, a guarda compartilhada, instituída pela Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014 como a principal modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-

² MORAES, Maria Celina Bodin de, 2005, pp. 47-70.

se, em sua essência, como instrumento de resguardo da tutela dos direitos do menor, pois possui como pressuposto um compartilhamento dos direitos e deveres dos genitores, em razão, essencialmente, da responsabilidade existente nas relações paterno-filiais e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, registra-se que, embora a guarda compartilhada seja a regra, inúmeros são os questionamentos que norteiam o tema, devendo sua aplicação se efetuar quando da análise do caso em concreto, quer seja porque os pais não são devidamente instruídos, quer seja diante de circunstâncias de desentendimentos diversos, a gerar possíveis danos ao filho.

Assim, diante da dificuldade que ora se observa, o presente artigo tem como objetivo precípua promover uma análise crítico-reflexiva acerca do instituto da guarda compartilhada e sua efetivação. Além disso, far-se-á neste estudo uma estreita relação de referida modalidade com o dever de se prestar alimentos, em razão, principalmente, dos questionamentos que envolvem este tipo de guarda e a necessidade de fixação de uma pensão alimentícia em favor do infante.

Para tanto, o estudo se dedicará, no primeiro capítulo, a uma breve compreensão histórica do conceito de família e à nova dimensão da guarda no Brasil, colacionando-se, na oportunidade, elementos jurisprudenciais que coadunam com a dinâmica que ora será retratada. Posteriormente, no segundo capítulo, o estudo se restringirá ao exame das modalidades de guarda e sua intrínseca correlação com o dever de se prestar alimentos, tendo em vista, conforme dito alhures, o equívoco existente sobre a integração desses institutos. Por fim, o terceiro e último capítulo, a partir de uma percuciente pesquisa sobre o atual cenário em que estão inseridas as famílias que exercem a guarda compartilhada, se destinará à propositura das perspectivas e desafios para a efetividade do compartilhamento.

2 AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 BREVE COMPREENSÃO HISTÓRICA

Inicialmente, a fim de elucidar a escolha do legislador pela guarda compartilhada como principal modalidade de guarda no ordenamento jurídico e elemento essencial do exercício da coparentalidade em igualdade de direitos e deveres para ambos os pais, respeitando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, imperiosa se faz a

compreensão histórica evolutiva pela qual a família, em suas constantes transformações, busca se “adequar” à realidade social a que integra³.

Nesse ínterim, em íntima relação ao meio social ao qual o Código Civil de 1916 foi promulgado, marcado, fundamentalmente, pela Revolução Francesa e por valores liberais⁴, a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrich Engels.⁵

O artigo 233 do Código Civil de 1916, dispunha ser o marido o chefe da sociedade conjugal e à mulher, após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, antes tida por relativamente incapaz, era atribuída apenas a função de colaboração no exercício dos encargos da família, conforme artigo 240 do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, no que dizia respeito aos filhos, com a autoridade paterna, eram priorizados os deveres da prole em relação aos genitores. A posição jurídica reinante era a de se dar tratamento privilegiado à estrutura familiar, cabendo aos filhos o dever de obediência, e ao pai, os direitos inerentes ao pátrio poder⁶.

Ato contínuo, com a gradativa inserção da mulher no mercado de trabalho⁷ e a possibilidade de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, sucessivas alterações legislativas foram criadas a fim de acompanharem tais evoluções, delineando, nesta perspectiva, novos aspectos sociais, políticos e econômicos que culminaram na remodelação da concepção de família.

E nesta linha, exercendo a mulher papel determinante, juntamente com o marido, na formação do patrimônio familiar⁸, o patriarcalismo, pouco a pouco, foi perdendo espaço na sociedade, fazendo, inclusive, com que o homem, antes único provedor das necessidades de

³MORAES, Maria Celina Bodin de, 1999, p. 95.

⁴Na doutrina, tornou-se dominante a visão de que o CC/1916 era eminentemente individualista e possuía um forte conteúdo do liberalismo, quase egoístico, que impregnou a codificação napoleônica e, de resto, os vários diplomas à época promulgados (GRINBERG, 2001).

⁵ENGELS, Friedrich, 2006, pp. 31-7.

⁶Vejam os que prescreve Maria Berenice Dias (2010, p. 412) acerca do tema: O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (CC/1916 393).

⁷Com a Revolução Industrial, marco da consolidação do capitalismo, a mulher passa a ser incorporada nas relações produtivas sob condições desumanas, tendo em vista a intensificação do trabalho, a extensa jornada de trabalho e o rebaixamento salarial, para atender aos imperativos do acelerado processo de acumulação. Mesmo com essa realidade, as mulheres dos grupos menos privilegiados necessitavam do trabalho como forma de subsistência e por isso acabavam se sujeitando aos respectivos ordenamentos. (GUIRALDELLI, 2007, p.02)

⁸SAMPAIO, K. C. B., 2009, p. XI.

sua família, e cujo trato para com os filhos era autoritário, passasse a ter maior participação no cotidiano familiar e, notadamente, no cuidado e atenção com a prole.

Neste aspecto, importante se faz a leitura das palavras de Leila Donizetti (2007, pp. 10-11):

[...] Tais acontecimentos deram margem ao surgimento de novos modelos familiares, cujo alicerce principal passou a ser o afeto, a solidariedade e a cooperação. O modelo tradicional, fundado exclusivamente no casamento, ruiu, uma vez que os laços de afetividade começaram a ter mais importância do que os laços sanguíneos.

Nessa nova concepção, a família começa a envidar esforços para satisfazer suas necessidades pessoais, transformando-se em uma instituição cujo anseio é a integridade e o desenvolvimento pessoal de seus membros. Nela, todos estão voltados para a busca do bem-estar, da alegria, enfim, de uma vida estruturada e, por isso, mais feliz.

Salienta-se, contudo, que o marco histórico somente se deu quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, os quais consagraram e ratificaram, respectivamente, a igualdade entre marido e mulher⁹ e entre os filhos¹⁰, considerando a família plural, base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado.

E aqui, destaca-se a direção conjunta da família, corolário da igualdade, expressa na Constituição (art. 226, § 5º) e reproduzida no art. 1.511 do Código Civilista, que inaugura a regulamentação do direito de família no Código Civil. Por força do princípio da igualdade, pai e mãe são investidos, em idêntica posição, no agora denominado poder familiar (relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda¹¹ e educação dos filhos menores), o qual constitui um conjunto de direitos e poderes que os pais têm em relação à pessoa e bens dos seus filhos menores e não emancipados, para o cumprimento dos seus deveres de cuidado e promoção do livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, competindo-lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁹ Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹⁰ Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹¹ O dever de guarda representa o cerne do exercício da autoridade parental porque, no momento em que é assumida, passa a impor aos pais ou guardiões (substitutos dos pais) a prestação de assistência material, psicológica e educacional aos filhos ou tutelados (SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello e, op. cit., p. 54).

Mas se por um lado supera-se, pelo menos na lei, a garantia da liberdade, da solidariedade e a igualdade¹² entre os gêneros, máxime no que diz respeito aos pais nas questões concernentes aos filhos e ao poder familiar, foi somente com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, e, posteriormente, com a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que, por sua vez, alteraram o Código Civil, é que se pôde ter uma previsão expressa acerca do compartilhamento dos direitos e deveres dos pais na criação e educação dos filhos¹³.

Assim, diante de tais paradigmas, o que se verifica é que, paulatinamente, um novo olhar vem sendo consubstanciado, pautado, em especial, no papel e na responsabilidade dos genitores e, ainda, na primazia do superior interesse da criança e do adolescente¹⁴.

2.2 AS NOVAS DIMENSÕES DO INSTITUTO DA GUARDA

A Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, instituindo, ao lado da guarda unilateral, a guarda compartilhada no Brasil, dispõe que a guarda compartilhada é compreendida pela responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Dispõe ainda referido diploma que, não havendo acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Contudo, conforme irá se verificar pelos julgados abaixo, o que ocorria muitas vezes, quando referida lei foi promulgada, era o litígio entre os genitores em relação aos filhos, ou seja, uma relação com falta de harmonia e desrespeitosa, sem o consenso quanto à definição da guarda, cabendo ao magistrado determinar, na maioria dos casos, uma guarda unilateral a um dos genitores que demonstrasse possuir melhores condições para exercê-la.

Senão vejamos alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de vigência da Lei 11.698/2008:

¹² A dignidade humana, bem maior a ser por todos obtida, e especificamente, dos membros de uma família, está intimamente relacionada à igualdade e a liberdade de todos e à solidariedade de uns para com os outros (...) Como alicerces da família, os princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, necessariamente devem ser refletidos e ponderados a fim de se retirarem os conteúdos éticos-jurídicos delineadores dos princípios que regem a família enquanto instituição e seus membros (SAMPAIO, K. C. B., 2009).

¹³ Vejamos o que prescreve o artigo 1.584, §2º, do Código Civil: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

¹⁴ Segundo Lia Zanotta Machado (2001, p.3): Essa transformação da família, em que se valoriza o papel do filho é percebida com nitidez “a partir dos anos sessenta, no deslocamento da importância do grupo para a importância dos membros do grupo, da crescente ideia de que o amor passa a ser condição da permanência da conjugalidade, e da tendência à não diferenciação de funções por sexo nas relações amorosas e conjugais e na substituição de uma “educação retificadora” (corretora e moral) das crianças por uma “pedagogia da negociação”.

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA COMPARTILHADA - ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES - INVIABILIDADE - GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA MÃE - REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. **1 - Deve ser mantida a sentença que defere a guarda unilateral do menor em favor da genitora, de modo a tornar definitiva uma situação de fato já consolidada, sobretudo diante do significativo grau de animosidade existente entre os pais, que os impede de entrar em um consenso quanto às questões rotineiras que envolvem a criação do filho comum (...)** 3. Recursos não providos. (TJMG – AC 1.0079.11.054760-5/001, Relator: Edgard Penna Amorim, Data do Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis/ 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014) – grifo nosso.

AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA - FILHA MENOR - IGUALDADE DE CONDIÇÕES - DISSENSO ENTRE OS GENITORES - ESTUDO SOCIAL - AUSÊNCIA DE FATO DESABONADOR - MANUTENÇÃO DA GUARDA EM PODER DA GENITORA - APELAÇÃO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1 - Sendo litigiosa a guarda dos filhos menores, será atribuída a guarda unilateral ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança, e educação. 2 - Revelando o conjunto probatório dos autos que a genitora vem desempenhando com êxito as funções de guardiã da filha menor, e que esta situação revela-se favorável aos interesses do infante, a guarda monoparental deve ser mantida em seu poder.** (TJMG – AC 1.0480.13.006640-4/002, Relator: Marcelo Rodrigues, Data do Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Cíveis/ 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2014) – grifo nosso.

A propósito, importante destacar os dizeres de Conrado Paulino da Rosa (2015, p. 50):

Houve um tempo em que o bem-estar dos filhos coincidia com a guarda materna. As concepções jurídicas e culturais se misturavam. Por força da divisão sexual do trabalho, consagrada por séculos em nossa sociedade, a mulher foi relegada aos limites do lar, ao passo que ao homem foi dado desempenhar o papel de provedor. Por isso, o papel de criação dos filhos estava intrinsecamente vinculado à figura materna. Nos últimos tempos muito se avançou para a mudança desse quadro. Contudo, reiteradamente a ideia subjacente parece ser a de que a mãe é figura imprescindível, enquanto o pai é dispensável na criação dos filhos. No entanto, podemos dizer que um dos determinantes do ajustamento da criança à separação dos pais e à vida em geral é o envolvimento ininterrupto dela com ambos os genitores.

E fora sob esse prisma, de incansáveis disputas em torno do filho e do direito do genitor de acompanhá-lo, de forma mais efetiva e próxima, em seu desenvolvimento, que se sobrepôs o próprio direito do menor, em um único propósito de salvaguardá-lo em relação ao interesse dos pais. E assim surgiu a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou novamente os artigos 1.583, 1.584, e ainda, os artigos 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro, reforçando a ideia agora de que o magistrado deverá priorizar o instituto da guarda compartilhada mesmo quando não haja consenso entre os pais e mesmo quando não haja um relacionamento harmonioso entre eles, com exceção quando algum dos genitores declarar

expressamente o seu desejo de não compartilhar a guarda da criança ou quando o juiz, de forma justificada, opinar pela unilateralidade da guarda.

Nesta senda, determina a legislação ainda que o tempo de convívio dos filhos deve ser dividido, de forma equilibrada, com os pais, observando-se, sempre, o melhor interesse do menor e as condições fáticas, sendo considerado como referencial domiciliar o lar que melhor atender às suas necessidades.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 517):

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venham a ocorrer.

Ora, o que se percebe é, em verdade, uma convocação aos pais a exercerem conjuntamente a autoridade parental¹⁵, pois, se ambos os genitores têm exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação ao dia-a-dia dos filhos menores, devem dividir de maneira equitativa, a responsabilidade de criá-los e de educá-los.

Com efeito, o objetivo é o de assegurar, concomitantemente, o direito à convivência familiar, em sua maior plenitude possível, entre pais e filhos, convocando àqueles a assumirem de forma efetiva o conteúdo da autoridade parental, atendendo-se, sobremaneira, ao superior interesse da criança e do adolescente, pautado à luz dos preceitos constitucionais que enunciam a prioridade na tutela daqueles que não conseguem, por si só, proverem o seu próprio sustento e desenvolvimento, principalmente, no que se refere à proteção dos seus direitos existenciais, extensamente elencados no artigo 227, em que se destaca o direito à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Extrai-se ainda que o que o legislador vem buscando é, justamente, a afirmação do superior interesse da criança e do adolescente, como pessoa em desenvolvimento, de modo a determinar a fixação dos critérios de convivência familiar, consubstanciados na dinâmica de constitucionalização do direito da família.

¹⁵ GRISARD FILHO, Waldyr, 2009, p. 111.

Neste sentido, em cada situação cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem, devendo a apreciação do caso ser procedida segundo dados que de fato estejam sob análise.¹⁶

Destarte, oportuno colacionar, a título exemplificativo, o que passou a adotar o TJMG após a promulgação da Lei 13.058/2014:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse múnus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vêm dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJMG – AC 1.0210.11.007144-1/003, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis/ 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015) – grifo nosso.

Há que se registrar, contudo, que os desafios acerca da efetividade da modalidade não se limitam ao árduo esforço do legislador em romper com as barreiras culturais e resquícios de uma cultura que retratava a desigualdade dos direitos entre os genitores e filhos. Há, além disso, uma falta de compreensão acerca do próprio instituto que dificulta sua aplicação, mormente no que concerne ao dever de sustento posto confundir-se guarda e alimentos.

3 GUARDA E ALIMENTOS

¹⁶STRENGER, Guilherme Gonçalves, 1991, p. 64.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE ALIMENTOS NA FILIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assevera que é dever primeiramente da família assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, educação, alimentação e todos os demais direitos inerentes a todos os cidadãos, com vistas a lhes oferecer uma existência digna e humana. Ademais, prescreve o artigo 229 que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aqui, registra-se, cada qual diante das suas possibilidades (diferentemente do que ocorria na família tradicionalista, na qual cabia ao pai, o sustento, e à mãe, os cuidados para com os filhos e as tarefas de casa).

E é neste contexto que os alimentos, são a expressão dos deveres parentais, regidos pelo princípio da responsabilidade, inerente à solidariedade familiar. O instituto dos alimentos tem no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando¹⁷.

Em conceito tradicional, segundo Yussef Said Cahali, a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.¹⁸

Ocorre que o art. 1694, do atual Código Civil, em seu caput, dispõe que os alimentos visam a suprir às necessidades de uma pessoa para que ela possa viver de modo compatível com a sua condição social. Há uma considerável modificação no sentido e alcance do novo enunciado legal acerca dos alimentos, o que os aproxima da prestação compensatória, aplicável Direito Civil francês¹⁹.

¹⁷ GONÇALVES, 2014, p. 503

¹⁸ CAHALI, Yussef Said, p. 16.

¹⁹ A prestação compensatória “tem por objetivo compensar as disparidades de níveis de vida provocadas pela dissolução das relações do casamento, consagrando um direito à assistência e à solidariedade em proveito do cônjuge menos afortunado quando do divórcio.” No texto original: la prestation compensatoire a pour objet de compenser les disparités de niveaux de vie entraînées par la dissolution des liens du mariage, consacrant un droit à l'assistance et à la solidarité au profit de l'époux le moins fortuné au moment du divorce.

De acordo com a legislação civil francesa, e sua reforma, tem-se por regra que o divórcio põe termo ao dever de amparo entre os cônjuges, no entanto, vindo a ruptura do matrimônio a gerar uma disparidade nas condições de vida de um dos cônjuges, poderá este solicitar o pagamento de uma prestação no intuito de compensar as disparidades no nível de vida provocadas pelo divórcio.

Desejou o legislador que o alimentário mantivesse, mesmo após a dissolução do casamento, ou diante da situação patrimonial dos pais, minimamente alterada a sua condição social, ou seja, que seu *status quo* seja mantido, sempre que possível.

É que os deveres advindos do poder familiar, integram necessidades alimentares como educação, criação, cuja aplicabilidade do que se considera por condição social deve ser mensurada de maneira diferenciada em relação às necessidades alimentares de pessoas dotadas de capacidade de participar no seu próprio provimento.

Entende-se que os alimentos aos filhos menores devem estar veiculados ao melhor interesse da criança e do adolescente, a justificar que o binômio necessidade-possibilidade tenha por critério definidor o equilíbrio de possíveis disparidades advindas da dissolução do casamento, ou, de maneira geral, em que não houve prévia união dos pais, estabelecer a condição social do genitor que presta alimentos como norteadora da prestação em virtude do deveres parentais.

Depreende-se ainda do Código Civilista, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamado (em se tratando de filhos menores, essas necessidades são físicas, psíquicas e sociais, ou seja, não cabe falar em necessidades mínimas, mas em necessidades para o desenvolvimento integral) e das possibilidades da pessoa obrigada, devendo, ambos os pais, contribuir na manutenção dos filhos, cada qual na proporção de seus recursos. E aqui, leia-se manutenção como um poder-dever consubstanciado na responsabilidade existente nas relações paterno-filiais, que se compreende tanto na formação física quanto psíquica dos filhos.

Neste sentido, Hans Jonas atenta para a necessidade de uma ética da responsabilidade:

Conhecemos perfeitamente uma responsabilidade elementar que é o dever natural para com os filhos. É desta relação unilateral resultante da procriação e não da relação mútua entre adultos independentes que nasce a ideia de responsabilidade em geral. Sem a relação familiar, e a relação sexual amorosa concomitante, não poderíamos compreender a origem da previdência nem o altruísmo nos seres racionais, por muito sociais que sejam. Temos aqui o arquétipo de toda a ação responsável, implantado em boa parte da humanidade. [...]²⁰

A prestação compensatória é arbitrada pelo juiz sob a forma de um capital e tem um caráter *forfaitaire*, imutável. Essa modalidade de pagamento pode ser abrandada, através do arbitramento de outras formas de prestação, tomando-se em conta a situação econômica do cônjuge devedor e os recursos do credor.

Article 270 Code Civil: L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge.

²⁰O Princípio da Responsabilidade. *Cit*, nota 312, p. 10.

Extrai-se, assim, que a responsabilidade dos pais para com os filhos advém dos deveres inerentes ao poder familiar, sendo, acima de tudo, um exercício de cidadania, no qual os pais são corresponsáveis pela formação de pessoas dotadas de integridade, de dignidade, cidadãos conscientes e capazes de atingirem a vida adulta com saúde física e mental. O dever de responsabilidade exercido pelos genitores para com a criação e educação dos filhos deve estar inserido em meio a uma convivência familiar que permita à criança e ao adolescente terem suas necessidades básicas e existenciais supridas, sob pena dos pais serem responsabilizados quando do descumprimento deste dever.

Neste passo, os alimentos se configuram então como um dever-poder pelo qual os pais estão vinculados, consubstanciado em princípios constitucionais, mormente no melhor interesse da criança e do adolescente, porquanto se deve levar em conta o estado de vulnerabilidade dos menores, que merecem tratamento especial por não serem capazes de, por si só, suprirem seus anseios.

3.2 OS ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Previamente, antes de se adentrar ao tema do dever de alimentos na modalidade de guarda compartilhada, apenas para fins de compreensão e diferenciação, faz-se necessária a conceituação da guarda unilateral em nosso ordenamento, e o papel que exerce o alimentante neste tipo de guarda. Neste espeque, vejamos o que diz Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, pp. 466 e 468):

A guarda unilateral pode ser definida como direito de apenas um dos pais de ter o filho frequentemente consigo, ao qual está atrelado o dever de lhe proporcionar o desenvolvimento pleno. Paralelamente, ao pai a quem não foi concedida, é deixado o direito de visita, isto é, a prerrogativa de ter contato com o menor em alguns momentos periódicos e de avaliar seu crescimento pessoal promovido pelo guardião, numa flagrante redução de influência na criação deste.

Por derradeiro, no modelo de convivência unilateral, quando um dos pais é nomeado guardião da criança, assumindo a obrigação de cuidado e de educação, o outro genitor, por sua vez, geralmente contribui para o sustento do infante com o pagamento de pensão alimentícia (e por consequência, fica responsável em fiscalizar como os alimentos estão sendo geridos) e exerce o seu direito-dever de visitas em período determinado, o que, por óbvio, consiste no distanciamento entre pai e filho, e na falta de participação efetiva na sua educação e desenvolvimento.

Diferentemente, é o que ocorre na guarda compartilhada, pois neste tipo de modalidade, além do compartilhamento da custódia física, há a partilha dos deveres inerentes ao poder familiar e, dentre eles, o de pagar alimentos. Senão vejamos:

Entende-se por guarda compartilhada, na dicção legal, a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres, por ambos os pais, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, Não se refere apenas à tutela física, mas também aos demais atributos do *mínus* a eles atribuídos, criar, assistir, sustentar os filhos menores de idade. No cumprimento desses deveres, o de pagar alimentos – prestação à subsistência digna - não desaparece.²¹

Há neste modelo, em verdade, uma coparticipação contínua dos genitores, a fim de oferecer ao filho plenas condições de chegarem à vida adulta tendo como base garantias morais e materiais, por meio da divisão consciente de decisões, obrigações e tarefas.²²

Importante esclarecer, entretanto, que, não obstante a concepção de guarda compartilhada venha sendo difundida, questionamentos como o dever de sustento pelo progenitor que não possui como seu o referencial domiciliar, em continuar arcando com as necessidades do filho, ainda são corriqueiros. E tal fato se deve, por certo, em razão do entendimento equivocado de que na guarda compartilhada, tal como é na guarda alternada (que, a propósito, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro)²³, há a alternância de

²¹ IBDFAM, Entrevista dada por Waldyr Grisard Filho: **Guarda Compartilhada e obrigação alimentar.**

²² A jurisprudência tem se manifestado sobre guarda compartilhada e alimentos no sentido de que a guarda compartilhada em nada altera a estrutura dos deveres alimentares com base na condição social dos genitores. A modificação de guarda unilateral para compartilhada não é causa para revisão de alimentos. Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA - **GUARDA UNILATERAL - MODIFICAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA** - ART. 1584, § 2º, CÓDIGO CIVIL - REGRA NO DIREITO BRASILEIRO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO CONVÍVIO IMPRESCINDÍVEL COM OS PAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PEDIDO DE CONVIVÊNCIA IGUALITÁRIA DOS MENORES COM O PAI E MÃE - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A ROTINA DAS CRIANÇAS - **ALIMENTOS - DEVER DE GUARDA DISSOCIADA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR** - ALIMENTOS QUE DEVEM SER CUSTEADOS POR QUEM DETÉM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - POSSIBILIDADE PATENTE DO GENITOR - RENDIMENTOS MENSIS QUE PERMITEM A MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM 1ª INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. 2 - No que concerne à guarda compartilhada, o referido instituto passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores, consoante estabelece o art. 1.584 do Código Civil. 3 - Diante do desejo dos pais de conviverem igualmente com a criança, prudente a fixação de lapso temporal da custódia física de cada um de forma equânime, na medida do possível, diante da necessidade de manter a rotina de estudos e atividades da menor. 4 - **A guarda compartilhada não desobriga o genitor com as melhores condições financeiras de prestar alimentos para o filho, uma vez que este deve desfrutar da condição de vida semelhante na residência de ambos os guardiões, pouco importando o regime de guarda para a quantificação dos alimentos.** 5 - Recurso parcialmente provido. Reforma parcial sentença. (TJMG-AC: 1.0525.13.015030-9/004 MG, Relatora: Des.(a) Sandra Fonseca, Data do julgamento: 22/11/2016, Câmaras Cíveis/ 6ª CÂMARA CIVEL, Data da Publicação: 02/12/2016) - grifo nosso.

²³ O modelo de guarda alternada não é adotado no ordenamento jurídico, porquanto se revela prejudicial à formação da criança e do adolescente, em especial, a formação de sua personalidade. Segundo Miguel (2015, p.

residências por parte do menor, segundo um ritmo de tempo que pode variar de um ano, um semestre, um mês, uma semana ou um dia. Ademais, durante o período em que o filho estiver com um de seus genitores, este irá, com exclusividade, exercer a autoridade parental, arcando, inclusive, com as necessidades do menor de forma *in natura*²⁴. Senão vejamos:

FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - GUARDA COMPARTILHADA - PERMANÊNCIA ALTERNADA DO MENOR COM SEUS GENITORES - COMPARTILHAMENTO DA GUARDA FÍSICA - INVIABILIDADE - VÍNCULO AFETIVO INTENSO COM O PAI - PROVIMENTO DO RECURSO - **A alternância da posse física do menor entre os genitores, sendo aquele submetido ora aos cuidados do pai, ora da mãe, configura guarda alternada, repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, e não guarda compartilhada, na qual os pais regem, em conjunto, a vida da prole, tomando as decisões necessárias à sua educação e criação.** (...) (TJMG-AC: 1.0324.07.057434-2/001 MG, Relator: Dídimo Inocêncio de Paula, Data do Julgamento: 16/04/2009, Câmaras Cíveis/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 26/06/2009) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PEDIDO DE "GUARDA ALTERNADA" - INCOVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE HARMONIA E RESPEITO ENTRE OS PAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. **A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou corresponsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança.** A guarda compartilhada é a medida mais adequada para proteger os interesses da menor somente nas hipóteses em que os pais apresentam boa convivência, marcada por harmonia e respeito. Para a fixação de alimentos, o Magistrado deve avaliar os requisitos estabelecidos pela lei, considerando-se a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento pelo requerido a fim de estabilizar as micro relações sociais. (TJMG-AC: 1.005.609.208739-6/002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data do Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis/ 5ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 09/01/2014) - grifo nosso.

É fato que a opção pela guarda compartilhada não extingue a obrigação alimentar, alimentos são mensurados de maneira a se manterem as condições de vida do filho, isso

42): É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente do que ocorre com a criança quando passa um período de férias com o genitor não guardião.

²⁴ A doutrina distingue alimentos *in natura* de pensão alimentícia, como formas de prestação de alimentos. Assim, alimentos *in natura* vêm a ser a forma com a qual quem presta os alimentos os presta em espécie, ou seja, fornecendo ao alimentado o próprio bem da vida indispensável à sua manutenção, que pode ser: moradia, mediante o pagamento do aluguel ou colocando à disposição um imóvel, pagamento das despesas escolares ou um plano de saúde.

independe do instituto da guarda, não cabe, via de regra, tratar de redução de prestação alimentícia em guarda compartilhada²⁵.

Segundo José Carlos Teixeira Giorgis (2010):

Nada mais equivocado, pois a obrigação persiste, nada significando o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, tanto que a jurisprudência afirma que a guarda compartilhada não significa exoneração da pensão.

O fato de o genitor não guardião e provedor agora partilhar também dos cuidados das tarefas de criação, assistência e educação, não o afasta da responsabilidade de contribuir com o valor combinado para a manutenção do credor, embora nada obste que a harmonia agora existente contribua para nova engenharia das obrigações dos pais.

Por certo, conforme esclarecido acima, não há óbice quanto a possibilidade de serem reverem os alimentos outrora determinados. Contudo, há que se demonstrar uma mudança na situação de quem os presta ou de quem os recebe, a fim de que o binômio possibilidade-necessidade, pautado sobre a proporcionalidade/razoabilidade, esteja devidamente preenchido.

Convém realçar, nesta conjuntura, que aquele genitor que tem como seu o referencial domiciliar, terá a competência de atender as necessidades dos filhos, relacionadas à sua manutenção e qualidade de vida, enquanto ao outro genitor, embora também o possa fazer, terá ainda a prerrogativa de acompanhar como a pensão alimentícia está sendo empregada.

E sobre o período de férias, Conrado Rosa (2015, p. 104) assevera:

[...] Mesmo que o genitor não guardião fique a totalidade do período em companhia do filho, permanecem os alimentos que estão fixados. Isso porque, por mais que o filho esteja sendo atendido em suas necessidades básicas durante esse período por parte do alimentante, é certo que aquele genitor que administra os valores da verba alimentar possui despesas fixas, tais como mensalidade da escola, internet, cursos, entre outros.

Assim, é errôneo o entendimento de que a Lei nº 13.058/2014, por si só, seria capaz de eximir ou reduzir a prestação de alimentos devida a um dos genitores, porquanto, conforme já fora repisado, a ambos incumbe o poder-dever de sustento, assistência (material ou não) e educação dos filhos, atendendo-se, sobremaneira, ao superior interesse da criança ou do adolescente em tela.

4 O ATUAL ESTADO DA DIMENSÃO ÉTICO - JURÍDICA DA GUARDA E

²⁵ ROSA, 2015, p. 103

ALIMENTOS

4.1 A RESPONSABILIDADE PARENTAL

O texto constitucional de 1988, ao definir novos parâmetros para as relações familiares, com especial atenção à igualdade entre os gêneros, ao dever de compartilhamento do poder familiar, à paternidade responsável e, sobretudo, a preservação, para a criança e, ao adolescente, dos valores imateriais necessários ao seu desenvolvimento sadio (dignidade, convivência familiar e proteção contra a negligência), usufruindo, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial, contribuiu para a percepção de qual, efetivamente, é o bem jurídico a ser perseguido nas relações paterno filiais: o melhor interesse do menor.

De forma paralela, a afirmação do superior interesse das crianças e adolescentes passou a determinar a fixação de critérios de convivência familiar que garantam aos infantes o desenvolvimento em ambiente familiar saudável, pois entende-se que o público infanto-juvenil está em processo de desenvolvimento cuja proteção e efetivação são prioritários em relação aos demais cidadãos, da sociedade e do Estado²⁶.

De se notar que essa nova visão passou a abrigar a responsabilidade dos pais em participarem ativamente do cuidado com a prole, tornando como regra a guarda compartilhada e a divisão dos direitos e deveres relativos aos filhos e as decisões sobre a sua rotina.

Conrado Paulino da Rosa adverte que estes deveres dos pais relativos à pessoa dos filhos não se restringem a assistir, criar e educá-los, “se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes”.²⁷

Há que se ter em mente que o dever dos genitores se trata então de responsabilidade e comprometimento no sentido de respeitar, proteger e efetivar todos os direitos fundamentais do menor.

Neste sentido,

Guardar é, antes de tudo amar; estar presente, na medida do possível, comparecer a atos e festividades escolares e religiosas, manter diálogo permanente e honesto com o filho sobre as questões familiares, sobre arte, religião, lazer, cultura, esporte, política.²⁸

²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues, 2015. p. 50.

²⁷ ROSA, Conrado Paulino da. 2016. p. 308.

²⁸ LAGRASTA NETO, Fernando, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. 2012. pp. 96-97.

Por derradeiro, a intensidade do exercício do poder familiar diminui na medida em que o filho desenvolve sua capacidade de escolha, ou seja, quando se tornam menos vulneráveis e dependentes dos pais²⁹.

É de todo prudente registrar que a essência do modelo de guarda compartilhada se funda na cooperação entre os genitores, na coparticipação diária e no empenho de ambos os pais em atuarem na vida dos filhos, prestando-lhes a solidariedade inerente às relações familiares.

Impende pontuar aqui, embora não seja objeto deste estudo, que a ocorrência de relações eventuais e o nascimento de uma criança não desejada, por exemplo, não eximem o genitor de suas responsabilidades para com o filho. Diante de um sentimento de rejeição, em decorrência, por certo, da falta de planejamento desses pais para com a nova realidade que se apresenta, muitos se recusam a assumirem o papel que lhes é dado. Contudo, reforça-se a ideia de que o filho, vulnerável a esta situação, não pode se ver desamparado, face a uma questão que não lhe coube escolher. Ora, se lhe foi dada a vida, independentemente de como se deu a relação de seus genitores, fato é que estes, sob o prisma, principalmente, da solidariedade e da responsabilidade, têm o poder-dever de educar-lhes e de prover-lhes o sustento, uma vez que os filhos dependem dos pais para atingirem a vida adulta de forma saudável.

Concomitantemente, em situações em que há, no entanto, o rompimento de um vínculo conjugal, em que os genitores não conseguem se desvencilhar dos laços que os uniam, há clara dificuldade no que concerne à parentalidade³⁰. E aqui se destaca a importância de que o papel dos ex cônjuges e o papel de pai e mãe, sejam rigorosamente definidos, a fim de que os filhos não sejam prejudicados em razão de uma nova dinâmica, na qual seus genitores não mais convivem juntos.

Desta feita, ainda que o rompimento do vínculo conjugal seja consolidado, os filhos permanecem com seus direitos inalterados, pois esses são inerentes ao poder familiar. O artigo 1.632 do Código Civil de 2002 contempla a manutenção do direito dos filhos terem os pais em sua companhia, mesmo após a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união

²⁹ LÔBO, Paulo. 2010. pp. 298-299.

³⁰ Houzel (2004) assevera que a parentalidade se expressa através de três eixos: do exercício, da experiência e da prática da parentalidade. O primeiro eixo - exercício da parentalidade - situa o indivíduo no âmbito dos seus laços de parentesco e os aspectos que dizem respeito aos direitos e deveres advindos desses vínculos. Também abrange o funcionamento psíquico dos indivíduos, essencialmente, relacionados aos interditos que os estruturam. O segundo eixo, relativo à experiência da parentalidade, corresponde à experiência de vir a ser pai e de preencher papéis. Envolve, necessariamente, o desejo pela criança e o processo de transição em direção à parentalidade. O terceiro eixo, referente à prática da parentalidade, concerne às tarefas que os pais executam junto aos filhos no cotidiano, especificamente as relacionadas aos cuidados de saúde física e psíquica.

estável. No mesmo viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite o direito à convivência familiar em diversos artigos, porque os interesses dos protegidos por tal norma devem ter prevalência, devido ao caráter pedagógico e estruturante na formação psicológica e afetiva que a família exerce.

A propósito, leciona Heloísa Helena Barboza (2000, pp.120, 121):

O estado de filho independe do estado civil dos pais, já que decorre diretamente do fato da procriação: é um estado de direito que decorre de um estado de fato. Não importa se os pais são casados, não casados, companheiros, conviventes, ou mesmo se são parentes em grau que lhes impede o casamento. O filho, como tal biologicamente considerado, em direito ao reconhecimento do correspondente estado jurídico de filho. A filiação constitui, portanto, um vínculo jurídico com natureza própria, que não mais se contém no casamento ou fora dele, já que se estabelece, insista-se, do fato natural da procriação.

De suma importância pontuar, contudo, que, em que pese referido instituto deva ser priorizado, conforme prescreve a lei, o julgador não pode fixá-lo de forma desmedida, sob pena de ferir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Há que se ter claro que, quando da aplicação da modalidade de guarda compartilhada pelo magistrado, este deve realizar uma criteriosa análise das peculiaridades do caso em concreto, contando inclusive com a essencial atuação de uma equipe multidisciplinar³¹, uma vez que, em razão de desentendimentos diversos pelos pais, em claro conflito exacerbado, por exemplo, podem ser gerados possíveis danos ao filho, não sendo este tipo de guarda a mais razoável.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. **Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).** 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese

³¹ Paulo Lôbo (LÔBO, 2010, p.197) leciona: O modo de compartilhamento das responsabilidades e, sobretudo, da efetivação da convivência do filho com seus pais, quando estes não se entendem, é decisão do juiz de família, que deve ouvir sempre a equipe multidisciplinar que o assessora, ou fundamentar-se em orientação técnico-profissional.

concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 1417868 - MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 10/05/2016, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 10/06/2016) - grifo nosso.

Diante deste cenário, frisa-se a necessidade de uma interação solidário-afetiva, com indispensável ajuda mútua da qual se faz vital ao seio familiar. É a solidariedade, juntamente com a responsabilidade, princípio vetor nas relações paterno filiais, mormente no que tange ao dever de sustento (alimentos), convivência e educação dos filhos, uma vez que devem ser abarcadas suas necessidades básicas existenciais e materiais na vida cotidiana.

A responsabilidade, nesta conjuntura, se revela muito mais do que um princípio inerente às relações entre pais e filhos, mas, de forma imprescindível, reflete na sociedade como um todo, sendo essencial à sobrevivência humana.

É na família que os indivíduos se vêm como sujeitos de direitos e aprendem a preponderar os valores que lhe são repassados num árduo trabalho diário pelos pais, que por sua vez realizam o exercício da corresponsabilidade. Tais comportamentos, por óbvio, fazem com que estas crianças e adolescentes, tornem-se, ou pelo menos tenham maior probabilidade de se tornarem adultos conscientes e também responsáveis para com seus filhos e, conseqüentemente, tenham plena dimensão do seu papel na sociedade, no intuito de se buscar cada vez mais um ambiente salutar de convivência, baseado na igualdade, na liberdade, na solidariedade de uns para com os outros e no respeito às individualidades.

4.2 PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada, eleito pelo legislador como regra no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como importante instrumento jurídico de transformação social e retrato de seu tempo, conquanto se coaduna fundamentalmente com os preceitos constitucionais elencados na Carta Magna, máxime no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e ao superior interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes especial proteção.

Entretanto, há que se registrar que, em que pese a promulgação da Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014, o exercício da guarda compartilhada enfrenta alguns desafios que necessitam ser superados, para que, de fato, o instituto possa ser efetivamente aplicado e surta os efeitos pretendidos.

Neste espeque, registra-se preliminarmente que, uma das maiores dificuldades para a efetividade desta modalidade, é a de, em razão dos resquícios ainda presentes na sociedade, dado o contexto histórico em que a família estava inserida (e aqui, leia-se, família patriarcal), inculzir nos pais a cultura da participação conjunta na criação dos filhos. Tanto é assim, que o próprio legislador, no parágrafo 3º do artigo 1.594 do Código Civil, procurou apontar algumas soluções genéricas, determinando que “para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada”, o juiz poderá “basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar”.

De igual modo, a compreensão acerca do próprio instituto, é fato determinante para sua efetiva aplicação. Conforme pôde se verificar pelos elementos jurisprudenciais outrora colacionados ao presente artigo, há, em verdade, certo equívoco acerca do que vem a ser a modalidade de guarda compartilhada e a guarda alternada, que se quer é adotada no ordenamento jurídico brasileiro. E tal confusão se dá, por certo, em razão da ideia de que o compartilhamento dos direitos, deveres e obrigações, se dá somente quando um dos genitores tem o filho em sua companhia, devendo exercer de forma exclusiva a autoridade parental, tal como é na guarda de *ping-pong*³². Contudo, a diferença entre ambos os institutos encontra-se justamente no fato de que, na guarda compartilhada, em todos os momentos a autoridade familiar é contínua e imutável, sendo exercida por ambos os genitores, com o fim de preservar, dessa forma, o melhor interesse do menor ou do adolescente.

Ainda no que toca a compreensão da modalidade em análise, há também questionamentos acerca da obrigação alimentar, se com a sua implantação, haverá uma isenção ou redução do encargo alimentício. E conforme já foi visto, trata-se de uma ideia equivocada, porquanto ambos os pais devem continuar contribuindo, cada qual com as suas possibilidades.

Outrossim, por meio de um estudo de caráter qualitativo³³, em que foram realizadas entrevistas semidirigidas a pais que exercem a guarda compartilhada, pôde ser constatado, ainda, consoante fora discorrido ao longo deste artigo, que o dever de responsabilidade que deve dirimir as relações paterno-filiais, é fator determinante para o compartilhamento da guarda. Há que se ter a mentalidade de que ambos os pais são igualmente importantes para o

³² A guarda alternada é corriqueiramente conhecida guarda “pingue-pongue”, porque o filho fica no pra lá e pra cá, um pouco com um dos pais e um pouco com o outro, ou guarda do mochileiro, porque o filho sempre está arrumando a mochila (ou a mala) para ir à outra casa (da mãe ou do pai).

³³ ALVES, Amanda Pansard Alves. ARPINI, Dorian Mônica. CÚNICO, Sabrina Daiana. Estudos e Pesquisas em Psicologia. 2015.

desenvolvimento dos filhos, e que, portanto, devem adotar uma postura madura que reflita seus deveres e direitos que lhe são conferidos por lei e pela solidariedade que permeia nas relações familiares.

Foram apontadas também situações em que fatores presentes na época do fim do relacionamento dos genitores ou a formação de um novo núcleo familiar (com a presença de um novo companheiro ou companheira, por exemplo), influenciam de forma direta nas questões referentes ao filho e no exercício da corresponsabilidade, quer seja em razão da dificuldade em se dirimir o rompimento da união que se findou, e conseqüentemente, o restabelecimento dos papéis parentais, quer seja na adaptação de uma realidade na qual os pais devem estar, acima de tudo, engajados em atuarem de forma conjunta nas decisões, direitos e deveres que envolvem a prole.

Sob essa perspectiva, o que se pretende, contudo, é que, a cada dia, os desafios que cerceiam a modalidade em estudo sejam enfrentados, com a desconstituição do estereótipo da divisão dos papéis parentais, a ser difundida, principalmente, nas escolas e universidades, visto que a educação é um instrumento de transformação social. Além disso, deve se ter o auxílio, sempre que possível e necessário, de políticas públicas que visem à disseminação da concepção que aqui se discorre, com a facilitação e a promoção do diálogo e livre acesso a portais realmente esclarecedores, como defensorias públicas devidamente instruídas e que comportem espaço para a conciliação entre os genitores, sem que haja a necessidade de uma intervenção direta do poder judiciário. E aqui impende ressaltar intervenção judicial porque, embora esta deva ser mínima, uma vez que a família é livre para dirimir seus conflitos, de forma autônoma e consciente, é também dever do Estado ampará-la, sempre que necessário, para que haja o resguardo do interesse da criança e do adolescente e a efetividade dos seus direitos fundamentais.

É certo que com as constantes transformações acerca da concepção de família, muito tem se avançado no tocante à postura dos pais em poder-dever de responsabilidade, visando sempre o superior interesse da criança e do adolescente, mas o exercício de uma compreensão diária sobre o compartilhamento de deveres e direito deve ser revisto de forma recorrente, a fim de que, de fato, a criança ou o adolescente possa chegar à vida adulta tendo como base garantias morais e materiais, por meio da divisão consciente de decisões, obrigações, tarefas e direitos de ambos os pais.

Impende reforçar, desta forma, que os princípios da responsabilidade parental e da solidariedade familiar representam, pois, importante mola propulsora neste cenário, porquanto, é através de referidos institutos, que o dever-poder de assistência (material e

imaterial) e educação nas relações paterno-filiais é capaz de ultrapassar o campo do tecnicismo incutido nos ditames legais e alcançar a efetividade das prerrogativas e obrigações decorrentes da guarda.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou perquirir, de forma clara e objetiva, a plena compreensão acerca do instituto da guarda compartilhada, sob o prisma, essencialmente, do dever de responsabilidade e solidariedade presente nas relações paterno-filiais, e, ainda, sob o enfoque do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para tanto, foram delineados pontos relevantes, tais como, a evolução histórica evolutiva da concepção de família, e como isso, ainda hoje, reflete na maneira como a qual a sociedade se relaciona, não obstante os inúmeros avanços e preceitos, que, gradativamente, são efetivados em razão da promulgação da Constituição Federal, que consagrou, como máxima, a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, em decorrência deste contexto, foi abordada a nova dimensão da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, e como o tripé doutrina, legislação e judiciário, se coadunam com os interesses sociais e as constantes transformações da família.

Ulteriormente, diferenciados os tipos de guarda e sua correlação com o dever de se prestar assistência, seja ela material ou não, foram apontados os desafios e as perspectivas que norteiam o instituto da guarda compartilhada, com fins a assegurar, sempre que possível, sua aplicação.

Por óbvio, conforme descrito, somente quando da análise do caso concreto poderá ser verificada se a modalidade de guarda que ora se propôs a analisar será benéfica à criança e ao adolescente, devendo o magistrado, caso seja necessário, se pautar em um estudo psicológico realizado por equipe multidisciplinar. Mas, de antemão, o que se vislumbra é que diante de um esforço, principalmente dos pais, no que concerne à compreensão da dimensão de suas responsabilidades para com a prole e ao dever de solidariedade que rege as relações paterno-filiais, e, ainda, em razão da necessidade do diálogo que deve estar sempre presente em referidas relações e da intervenção mínima do Estado, este tipo se mostra eficazmente adequado, porquanto atende ao menor em suas necessidades existenciais e materiais, de modo que possa se desenvolver pautado num duplo referencial, caracterizado pela efetiva convivência e participação dos pais em sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. JÚNIOR RODRIGUES, Walsir Edson, **In Direito Civil – Famílias**. São Paulo: editora Atlas, 2012, pp. 466 e 468.
- ALVES, Amanda Pansard Alves. ARPINI, Dorian Mônica. CÚNICO, Sabrina Daiana. **Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental**. Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro v. 15 n. 3 pp. 916-935. 2015.
- AMIN, Andréa Rodrigues. In: ANDRADE, Kátia Regina Andrade Maciel (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.
- BARBOZA, H. H. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil**. In: PEREIRA, T. S. (Org.) *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. Coleção grandes obras do pensamento universal. v. 2. São Paulo: Escala, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves; RONSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**, in Revista Síntese de Direito de Família. Volume nº 61. Ago-Set/2010. Disponível em:

<<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7417/Notas%20sobre%20a%20Guarda%20Compartilhada.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 de mai. de 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, p. 498.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um Modelo de Responsabilidade Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 111.

GUIRALDELLI, Reginaldo. **Presença feminina no Mundo do Trabalho: História e Atualidade**. Revista de Estudos do Trabalho. Ano I – Número I – 2007. Disponível em <http://www.estudosdotrabalho.org/Guiraldelli_RET01.pdf> Acesso em 04 de jun. de 2018.

HOUZEL, D. (2004) **As implicações da parentalidade**. In Solis-Ponton, Letícia (Org.) Ser pai, ser mãe, parentalidade: um desafio para o terceiro milênio. Uma homenagem a Serge Lebovici. (pp. 47 -51). São Paulo: Casa do Psicólogo.

[Http://www.mouans-sartoux.net/](http://www.mouans-sartoux.net/) Acesso em 01 de jun. de 2018.

IBDFAM: **Entrevista: Guarda Compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>> Acesso em: 18 de mai. de 2018.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade**. *Cit*, nota 312, p. 10.

LAGRASTA NETO, Fernando, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 96-97.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. **Famílias e Individualismo: Tendências Contemporâneas no Brasil**. Revista Interface. Comunicação, Saúde, Educação. Fundação UNI Botucatu/UNESP, vol. 5, nº. 8. Botucatu, SP: Fundação UNI, 2001.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra**. São Paulo: Millennium, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de, *apud* Umberto Eco.: **Constituição e Direito Civil Tendências**. XVII Conferência Nacional dos Advogados. Painel “As Novas Relações Civis”. Rio de Janeiro. Agosto de 1999, p.95.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, p. 47-70, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 308.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 103 e 104.

SAMPAIO, K. C. B. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da Solidariedade Social nas relações familiares**. Ética e Filosofia Política, v. 2, p. XI, 2009.

SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello e. **A parentalidade no contexto da guarda compartilhada**. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Psicologia Clínica, Pró-reitoria Acadêmica de Pesquisa e Pós-graduação, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp131158.pdf>> Acesso em: 04 de jun. de 2018.

Sobre o princípio jurídico da solidariedade, v. Maria Celina Bodin de Moraes, **O Princípio da Solidariedade**, in A. C. Alves Pereira e C. de Albuquerque Mello (orgs.), Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, pp. 527-556.

STJ – RESP 1417868 - MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 10/05/2016, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 10/06/2016.

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22JO%C3O+OT%C1VIO+DE+NORONHA%22%29.min.%29+E+%28%22JO%C3O+OT%C1VIO+DE+NORONHA%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20160510+e+%40DTDE+%3C%3D+20160510&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> Acesso em 04 de jun. de 2018.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 64.

TJMG – AC 1.0079.11.054760-5/001, Relator: Edgard Penna Amorim, Data do Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis/ 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014.

Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.11.054760-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

TJMG – AC 1.0210.11.007144-1/003, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis/ 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0210.11.007144-1%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

TJMG – AC 1.0480.13.006640-4/002, Relator: Marcelo Rodrigues, Data do Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Cíveis/ 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2014.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0480.13.006640-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 21 de mai. de 2018.

TJMG – AC: 1.005.609.208739-6/002, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data do Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis/ 5ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 09/01/2014.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.09.208739-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 26 de mai. de 2018.

TJMG – AC: 1.0324.07.057434-2/001, Relator: Dídimo Inocêncio de Paula, Data do Julgamento: 16/04/2009, Câmaras Cíveis/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 26/06/2009.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0324.07.057434-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 26 de mai. de 2018.

TJMG – AC: 1.0525.13.015030-9/004, Relatora: Des.(a) Sandra Fonseca, Data do julgamento: 22/11/2016, Câmaras Cíveis/ 6ª CÂMARA CIVEL, Data da Publicação: 02/12/2016.

Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.13.015030-9%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 03 de jun. de 2018.